



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada. O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Trata este Estudo Preliminar de verificar a viabilidade da execução de obras/serviços da **CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA NO POVOADO MUNDO NOVO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES-BA.**

A futura contratação justifica-se pela necessidade de construir uma escola comunidade devido à falta de acesso à educação formal para as pessoas ali residentes.

Uma escola na comunidade visa ajudar a atender às necessidades educacionais das crianças locais, proporcionando-lhes oportunidades de aprendizado e crescimento.

É de competência da Secretaria de Educação realizar, coordenar e supervisionar estudos, programas e projetos, objetivando assegurar o desenvolvimento do Município pela implantação de uma adequada educação.

Tal contratação possibilitará a melhoria na infraestrutura do Município, além de viabilizar as atividades de ensino na localidade.

2. DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A presente contratação ainda não está incluída no Plano de Contratações Anual em virtude do PCA, não ter sido realizado para o exercício de 2024, por ser um artefato de caráter “preferencial” e não obrigatório, conforme o art. 12, inciso VII da Lei nº 14.133/2021.

Um dos principais fatores que contribuíram para a não realização do PCA/2024 foi devido a Secretaria de Educação estar em processo de implementação da nova lei no corrente ano, pois esse tipo de planejamento envolve minúcias das necessidades da administração estadual. Todavia, medidas já foram adotadas para posterior elaboração deste artefato de planejamento macro.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para a presente licitação, será adotado o critério da regionalidade previsto na Lei Complementar 123/06, como uma medida que promove o desenvolvimento econômico local, reduz os custos logísticos, agiliza a prestação de serviços, fomenta o empreendedorismo regional e contribui para a sustentabilidade ambiental, de modo será estabelecida a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, nos seguintes municípios: Campo Alegre de Lourdes/Ba, Casa Nova/Ba, Curaçá/Ba, Juazeiro/Ba, Pilão Arcado/Ba, Remanso/Ba, Sento Sé/Ba, Sobradinho/Ba, Anísio de Abreu/Pi, Bonfim do Piauí/Pi, Brejo do Piauí/Pi, Canto do Buriti/Pi, Caracol/Pi, Coronel José Dias/Pi, Dirceu Arcoverde/Pi, Dom Inocêncio/Pi, Fartura do Piauí/Pi, Guaribas/Pi, Jurema/Pi, Pajeú do Piauí/Pi, São Braz do Piauí/Pi, São Lourenço do Piauí/Pi, São Raimundo Nonato/Pi, Tamboril do Piauí/Pi, Várzea Branca/Pi, Avelino Lopes/Pi, Corrente/Pi, Cristalândia do Piauí/Pi, Curimatá/Pi, Júlio Borges/Pi, Morro Cabeça no Tempo/Pi, Panaguá/Pi, Riacho Frio/Pi e Sebastião Barros/Pi.

Foi utilizado o critério regional da microrregião de Juazeiro/Ba e das microrregiões de São Raimundo Nonato e Chapadas do Extremo Sul Piauiense para a aplicação do critério de regionalidade, considerando que o Município de Campo Alegre de Lourdes faz fronteira com o Estado do Piauí, objetivando a aplicação do art. 48, §3º, da LC 123/06.

Para que o objeto seja contratado, é necessário o atendimento de alguns requisitos de acordo com as características deste, dentre eles os de qualidade e capacidade de execução pelo contratado, minimamente, os dispostos nos artigos 62, 66, 67, 68 e 69 da Lei nº 14.133/2021.



As obrigações da Contratada e do Contratante estão previstas na minuta do contrato.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Foi realizado o levantamento de mercado visando buscar a melhor solução para o problema existente, sendo estudados processos de contratações semelhantes feitas por este e outros órgãos, por meio de consultas a outros editais, com a finalidade de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Secretaria.

Solução 1: Execução pelo próprio ente. Uma das soluções de mercado seria a própria execução pelo ente municipal, todavia esta acarretaria morosidade e ineficiência da política pública; somando a isso o Município não detém em seu quadro profissionais em quantitativo e qualificação técnica necessários para execução do objeto pretendido. Além do que não é uma prática comum na seara pública.

Solução 2: Contratação de empresa via licitação. A realização de um processo licitatório é uma solução já experienciada por este órgão em contratações anteriores, bem como foram realizadas consultas de outros órgãos.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A descrição da solução, abrange a contratação de empresa especializada para realização de serviços de construção de escola no Povoado Mundo Novo, necessários a atender as demandas das atividades desempenhadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Entendemos que a melhor solução é a descrita acima, pois a relação de custo-benefício mais vantajosa para o ente, permitindo ganhos de eficiência na utilização dos recursos, além de trazer sustentabilidade, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas.

6. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES E DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Dentro do presente estudo, a análise técnica de campo identificou o quantitativo estimado da planilha que segue anexa, cujo valor estimado teve como base a tabela referencial de preços.

A solução está estimada em R\$ 281.082,46 (duzentos e oitenta e um mil, oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) para um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme documento em anexo.

Foram utilizados como base o Referencial de Preços SINAPI, ORSE e SEINFRA.

7. JUSTIFICATIVA DE OPÇÃO POR PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 14.133/21, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula 247 do TCU).

Por ser o parcelamento a regra, deve haver justificativa quando este não for adotado. Outrora esse entendimento, consideramos que não é possível afirmar sumariamente, sem a análise do caso concreto, que a licitação por itens ou por lote único seria mais eficiente. O próprio TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração:

"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica" (Acórdão nº 3140/2006 do TCU)."



Assim deverá ser definido e documentado o método para avaliar se o objeto é divisível, levando em consideração o mercado fornecedor, podendo ser parcelado caso a contratação nesses moldes assegure, concomitantemente: a) ser técnica e economicamente viável; b) que não haverá perda de escala; c) que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade.

Os dispostos, no entanto, não se aplicam na presente demanda, sendo necessário o agrupamento dos itens. A licitação em grupo consiste na reunião de itens em um mesmo lote, de modo que a disputa ocorra de forma global, resultando na contratação de um único fornecedor para provimento do conjunto da solução.

Do ponto de vista técnico, consideramos que todos os itens da pretensão contratual fazem parte de uma solução integrada – de modo que sua divisão é prejudicial ao conjunto do objeto. Do ponto de vista administrativo, **no Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara o egrégio TCU entendeu como legítima a reunião em grupo de elementos de mesma característica, quando a adjudicação por itens isolados onerar “o trabalho da administração pública,** sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, para a solução em questão não será adotada o parcelamento haja vista a possibilidade de elevado número de processos licitatórios, contratos, o que pode onerar o trabalho da Administração, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A separação do objeto pode ocasionar prejuízos à Administração, quando não houver o sincronismo dos fornecimentos a serem entregues no que se refere aos fluxos, que podem ser interrompidos por eventuais desarmonias entre os fornecedores, prejudicando o cronograma da Administração.

Outrossim, lidar com um único prestador diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação.

No mais, essa configuração já é amplamente compreendida e adotada pelo mercado – **sendo a contratação em grupo a forma mais comumente praticada na Administração Pública para a presente pretensão contratual.**

Desse modo, avaliando as características do objeto pretendido neste estudo, consideramos que o agrupamento da pretensão contratual é técnica e economicamente viável sendo que sua divisão pode prejudicar o conjunto do objeto, além de gerar outros custos relacionados à coexistência de diversos contratos, potencializando riscos e dificuldades na gestão técnica e administrativa de uma pluralidade de contratos autônomos.

8. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a presente contratação deseja-se realizar a construção da escola pública no Povoado Mundo Novo, zona rural do Município de Campo Alegre de Lourdes-BA.

A construção da referida escola visa proporcionar acesso à educação de qualidade para as comunidades locais, reduzir a desigualdade educacional, promover o desenvolvimento socioeconômico, fortalecer as habilidades e capacidades dos habitantes locais e estimular o crescimento sustentável da região.

A construção, ainda, almeja aproveitar a oportunidade para introduzir melhorias e inovações no projeto e na infraestrutura da escola.

Espera-se, assim, atendimento aos princípios de economicidade, eficiência e economicidade.

9. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Em razão do grau de complexidade da contratação não se vislumbra necessidades de tomada de providências de adequações para a solução ser contratada.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não há necessidade de contratações correlatas/interdependentes a esta demanda.



11. IMPACTOS AMBIENTAIS

A presente contratação não gera impactos ambientais diretos, posto que a área de ação é limitada à largura da faixa de domínio de áreas não preservadas, portanto não haverá impactos ambientais diretamente decorrentes da execução dos serviços a contratar.

Em que pese o exposto acima, a empresa a ser contratada deverá ter cuidado no transporte de materiais, evitando produzir poeiras e soltar resíduos na pista.

Sugere-se que a recuperação das áreas exploradas deva ocorrer em módulos, concomitantes aos processos de lavra, obedecendo aos seguintes critérios:

- Conformação do relevo, utilizando técnicas compatíveis com a topografia da área;
- Implantações de curvas de nível, quando necessário;
- Reposição da cobertura vegetal, quando necessário.

Os serviços de desmatamento, se necessários, devem ser objeto de autorização para supressão vegetal, caso necessário, junto ao órgão licenciador competente.

No caso de utilização de áreas já oneradas, deve ser firmado contrato específico entre a executante e o detentor do direito, especificando todas as medidas ambientais compensatórias a serem atendidas antes da devolução da mesma área.

Antes de cada avanço da lavra, o sistema de drenagem superficial da área deverá ser readequado, de modo a ordenar o fluxo das águas superficiais e proteger a área explorada de processos erosivos.

12. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com base nos elementos anteriores do presente documento de Estudos Preliminares realizado por esta Equipe de Planejamento, DECLARAMOS que:

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita se mostra possível tecnicamente e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida do ponto de vista técnico e gerencial do contrato, sendo necessária análise de viabilidade econômico-financeira e jurídica pelas autoridades competentes para que ela possa tomar ciência do ato e as providências cabíveis.

Campo Alegre de Lourdes/BA, 06 de junho de 2024.

Jilaesso Rodrigues Mendes
Secretário Municipal de Obras